Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015281-90.2024.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: VALDINAR PEREIRA DE SOUSA NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO (A): VINÍCIUS CRUZ MOREIRA (OAB TO007473)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PARCIAL PROVIMENTO.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 667 dias-multa, no valor unitário mínimo.
- 2. O réu foi flagrado transportando 21 kg de entorpecentes, entre maconha, cocaína e crack, em compartimento oculto de veículo interceptado na BR-010, no Estado do Tocantins.
- 3. A defesa sustenta a inexistência de provas suficientes para a incidência da majorante do tráfico interestadual e pleiteia a fixação do regime semiaberto. A d. Procuradoria de Justiça manifestou pelo parcial provimento do recurso para a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
 - II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 4. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes elementos probatórios que justifiquem a aplicação da causa de aumento do tráfico interestadual; e (ii) se o regime inicial fechado é adequado à pena aplicada.
 - III. RAZÕES DE DECIDIR
- 5. A causa de aumento do tráfico interestadual (artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006) foi corretamente aplicada, uma vez que a prova dos autos demonstra que o réu transportava drogas de Goiás para o Tocantins, evidenciando a transposição de fronteiras estaduais. A confissão do réu, corroborada pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais, confirma que o transporte ilícito teve início em outro Estado.
- 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do tráfico interestadual prescinde da efetiva transposição da fronteira, bastando a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico entre Estados, conforme Súmula nº 587.
- 7. O regime inicial fechado, imposto na sentença, não encontra amparo no quantum da pena aplicada e nas circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A fixação do regime semiaberto se impõe, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, considerando que a pena definitiva não ultrapassa 8 anos e inexistem fundamentos idôneos para imposição de regime mais gravoso.
 - IV. DISPOSITIVO E TESES
- 8. Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, determinando-se ao juiz a quo a imediata harmonização

da prisão preventiva reavaliada na sentença com as regras próprias do regime intermediário.

Teses de julgamento:

- 1. A causa de aumento do tráfico interestadual prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006 incide quando há provas suficientes da transposição de fronteiras estaduais ou da intenção inequívoca de realizar o tráfico entre Estados.
- 2. A imposição do regime inicial fechado, sem fundamentação concreta baseada em elementos do caso concreto, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser observados os critérios do artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n° 11.343/2006, arts. 33 e 40, V; Código Penal, art. 33, § 2° , b.

Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, Súmula nº 587; STF, Súmulas nº 718 e 719.

Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razões pelas quais merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, trata—se de Apelação interposta por VALDINAR PEREIRA DE SOUSA NASCIMENTO em face da sentença (evento 100) proferida nos autos da ação penal nº 0015281—90.2024.8.27.2729, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, na qual foi condenado pela prática do delito capitulado no artigo 33 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, à pena definitiva de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias—multa, no valor unitário mínimo.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 13/02/2024, por volta das 11h30min, na BR-010, KM 454, Setor Santa Fé, em Palmas, o ora apelante foi flagrado transportando drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, consistente em 06 (seis) tabletes de maconha, com massa líquida total de 5912g (cinco mil e novecentos e doze gramas), 08 (oito) tabletes de cocaína, com massa líquida total de 7008g (sete mil e oito gramas) e 07 (sete) tabletes de crack, com massa líquida total de 7966g (sete mil novecentos e sessenta e seis gramas).

Consta que policiais realizavam fiscalização padrão de trânsito na BR-010, KM 454, quando se depararam com o veículo RENAULT/LOGAN AUT, PLACA JIY88762, sem placa traseira, dirigido pelo denunciado, motivo pelo qual foi realizada sua abordagem, tenso sido lavrado o auto de infração pela ausência da placa.

Em entrevista, o denunciado demonstrava dificuldade em responder perguntas simples, como de onde vinha e para onde iria. Após consultas nos sistemas, descobriram passagem criminal recente do denunciado por tráfico de drogas, inclusive, com o mesmo modelo de veículo utilizado nos presentes fatos. Questionado se transportava algum ilícito, o denunciado respondeu afirmativamente, o que motivou os policiais a realizarem a revista veicular e, num compartimento oculto no banco traseiro, preparado para armazenar a droga, encontraram 21kg de entorpecentes, conforme descrito anteriormente.

O acusado relatou que morava em Mara Rosa-GO, que pegou a droga em Goiânia-GO e a levaria para Guaraí-TO, pois tinha uma dívida de aproximadamente R\$28.000,00 e a viagem era para pagar parte da dívida.

Informou, ainda, que não sabe quem carregou o veículo, tendo ido de ônibus para Goiânia-GO onde pegou o carro.

Em razão do exposto, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, denúncia recebida em 06/06/2024. Feita a instrução, a d. magistrada a quo julgou a pretensão punitiva estatal procedente.

Nas razões recursais (evento 118, autos de origem), o apelante aduz que a majorante do tráfico interestadual foi aplicada indevidamente, pois não há provas suficientes de que a droga foi transportada entre Estados. Destaca que a droga foi acondicionada no veículo já dentro do Estado do Tocantins, tornando incabível a incidência do artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas. Em seguida, argumenta que, conforme o artigo 33, § 2º, b do Código Penal,

Em seguida, argumenta que, conforme o artigo 33, § 2° , b do Código Penal a pena aplicada permitiria o regime semiaberto, e a imposição do regime fechado viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em síntese, requer a reforma da sentença para afastar a majorante do tráfico interestadual e modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

Em sede de contrarrazões (evento 122, autos de origem), o apelado pugna pelo improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida.

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou pelo parcial provimento do apelo, "para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de fechado para semiaberto".

Não foram arguidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, pelo que passo a perscrutar o mérito da insurgência, ressaltando que autoria e materialidade delitivas não são pontos controvertidos.

Como adiantado no relatório, ao final da instrução o réu foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo lhe imposta a pena definitiva de 6 nos e 8 meses de reclusão, além de 667 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime.

Sabe-se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável.

O crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos e o pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

Observa-se que, na primeira fase do cálculo da reprimenda, a Magistrada de primeiro grau considerou que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, são favoráveis ao réu, tendo, então, estabelecido a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, reconheceu a ocorrência da circunstância atenuante confissão espontânea, cuja redução não foi dosada em atendimento ao teor da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a pena-base foi arbitrada no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes da reprimenda, estabeleceu-se provisória neste mesmo patamar (5 anos de reclusão e 500 dias-multa).

Na terceira etapa, não concorrem causas especiais de redução da reprimenda, ao passo em que reconhecida a causa especial de aumento

prevista no art. 40, V, da mesma lei, tendo o apelante pugnando pelo seu decote. Sem razão, contudo.

Isso porque, consoante o detido compulsar dos autos e do revolvimento das provas, tem-se que o réu transportava drogas de Goiânia-GO para Guaraí-TO, sendo detido em Palmas-TO, tratando-se, pois, de entes federados distintos, ainda que limítrofes, o que demonstra a maior reprovabilidade da conduta coibida pela majorante.

Apesar de dizer em seu interrogatório que a droga foi abastecida em seu veículo na cidade de Natividade, já em solo tocantinense, não nega que o veículo estava em Goiânia e que se deslocou de ônibus àquela capital para receber o automóvel (evento 78, autos de origem).

Doutro lado, os policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem noticiaram que o acusado transpôs os limites estaduais com a droga, veja-se:

Athos Coelho (Policial Rodoviário Federal): (...) O porta-malas estava encurtado, digamos assim, né. O veículo sedan que tem um porta-malas grande. E os colegas observaram que ele estava demasiadamente pequeno, estava muito pequeno. E aí a gente foi indagando, né, O que ele transportava ali, né. Porque a gente batia, tinha como se fosse uma caixa, uma caixa oca. E aí ele declarou que transportava, não sabia que era ilícito, mas não sabia o que era, que quantidade que era que ele estava ali dentro, né. Diz que pegou esse veículo em Goiânia e levaria para Guaraí, no interior Tocantins. (...) o que ele nos relatou é que alguém botou o veículo em Mara Rosa, levou até Goiânia e aí preparou tudo e carregou. (...) E que somente depois dessa semana se passar que ele pegou o veículo e fez o deslocamento e entregaria para uma pessoa em Guaraí. Chegasse lá ele iria fazer contato com o celular que ele tinha lá somente para isso, para fazer contato com uma pessoa que iria resgatar os entorpecentes. (...) (evento 78, autos de origem) — grifei.

José Victor Santos da Silva (Policial Rodoviário Federal): (...) Elaboramos o auto de infração pela falta da placa e continuamos a consulta e entrevista com ele, momento em que ele informou que transportava, mas não sabia qual o produto, e nem qual a quantidade. Só informou que pegou a carga em Goiânia, e ia entregar em Guaraí (...) O que relatou é que vinha de Goiânia e que entregaria em Guaraí. Para pagar uma dívida de 28 Mil. (evento 78, autos de origem) — grifei.

O réu, em momento algum, demonstrou que o carregamento do veículo teria ocorrido já dentro do Estado do Tocantins. Pelo contrário, ao mencionar que o veículo foi entregue a ele em Goiânia-GO, acabou por reforçar a conclusão de que o transporte ilícito — ou ao menos a intenção de realizar o tráfico interestadual — teve início naquele estado, ultrapassando os limites territoriais até o Tocantins.

O artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006 prevê o aumento de pena para o crime de tráfico de drogas quando o delito for cometido envolvendo a transposição de fronteiras estaduais, veja-se:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...)

 V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; (...)

Ademais, ainda que não restasse demonstrado o transporte das drogas (o que não é o caso), de acordo com o enunciado sumular nº 587, do Superior Tribunal de Justiça, "para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de

fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual".

Portanto, considerando que o acervo probatório demonstra, de maneira firme e coerente, que a droga foi transportada entre os Estados de Goiás e Tocantins, de rigor a manutenção da referida majorante no cômputo da pena.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO INTERESTADUAL. COMPROVADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à aplicação da causa especial de aumento constante do art. 40, V, da Lei 11.343/06, consistente no tráfico interestadual, restou evidenciado nos autos, inclusive pela confissão do réu (Id. 34926230), de que os entorpecentes a serem comercializados no Distrito Federal tinham origem no estado do Rio de Janeiro. 2. Portanto, de forma diversa da argumentação defensiva, restou configurada a figura do tráfico interestadual porquanto o acusado adquiriu a droga em outro estado da federação para comercializála no Distrito Federal. 3. No crime de tráfico de drogas, a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Para que seja reconhecida a causa de diminuição, os requisitos, cumulativos, devem ser todos preenchidos pelo agente. Não há motivos para a reforma da dosimetria da pena aplicada, haja vista a ausência dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 para tanto. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 07347386620218070001 1432056, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2022, 1º Turma Criminal, Data de Publicação: 05/07/2022) — grifei APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DECOTE DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PELO TRÁFICO INTERESTADUAL (ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI Nº. 11.343/06)- INVIABILIDADE - DESOBEDIÊNCIA - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE. Deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 quando o agente transporta drogas destinadas ao narcotráfico entre estados da federação. Comprovado que o agente ignorou ordem emanada de policiais em função de policiamento ostensivo e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, tal conduta tipifica o crime de desobediência. (Precedentes do STJ). V.V.: APELAÇÃO CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA - CONDENAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA. Não comete o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal o agente que desobedece à ordem de parada emanada por policiais militares, porquanto ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. (TJ-MG - APR: 10611210004747001 São Francisco, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 25/01/2022, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/02/2022) grifei

Nesse contexto, há de ser mantida a fração de aumento eleita na sentença em 1/3, cuja pena estabelece—se definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 667 dias—multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, coaduno com a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial, haja vista que a mera alegação da gravidade do crime não constitui fundamentação idônea para a imposição de regime prisional mais gravoso que o recomendado pelo quantum da pena aplicada.

É o que enuncia a súmula nº 718, do STF, in verbis: "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação

idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

Outrossim, segundo a súmula nº 719, da Corte Suprema, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea", o que, todavia, não foi demonstrado no caso em epígrafe, pelo que a sentença comporta reparos neste aspecto. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) A imposição de regime mais gravoso exige motivação concreta, sendo vedada a fixação com base apenas na gravidade abstrata do crime, conforme as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. (...) (STJ. AgRg no HC n. 961.693/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) — grifei

Logo, em sendo favoráveis ao acusado todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, e em razão do quantitativo definitivo da pena não ultrapassar os oito anos de reclusão, fixo o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, sendo incabível, na espécie, a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, porque não atendidos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria de Justiça, voto no sentido de conhecer do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, determinando ao juiz a quo a imediata harmonização da prisão preventiva reavaliada na sentença com as regras próprias do regime intermediário.

Documento eletrônico assinado por GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1282246v7 e do código CRC 145216db. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GIL DE ARAÚJO CORRÊA Data e Hora: 08/04/2025, às 17:24:38

0015281-90.2024.8.27.2729 1282246 .V7 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015281-90.2024.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: VALDINAR PEREIRA DE SOUSA NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO (A): VINÍCIUS CRUZ MOREIRA (OAB TO007473)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 anos e 8

meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 667 dias-multa, no valor unitário mínimo.

- 2. O réu foi flagrado transportando 21 kg de entorpecentes, entre maconha, cocaína e crack, em compartimento oculto de veículo interceptado na BR-010, no Estado do Tocantins.
- 3. A defesa sustenta a inexistência de provas suficientes para a incidência da majorante do tráfico interestadual e pleiteia a fixação do regime semiaberto. A d. Procuradoria de Justiça manifestou pelo parcial provimento do recurso para a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
 - II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 4. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes elementos probatórios que justifiquem a aplicação da causa de aumento do tráfico interestadual; e (ii) se o regime inicial fechado é adequado à pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. A causa de aumento do tráfico interestadual (artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006) foi corretamente aplicada, uma vez que a prova dos autos demonstra que o réu transportava drogas de Goiás para o Tocantins, evidenciando a transposição de fronteiras estaduais. A confissão do réu, corroborada pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais, confirma que o transporte ilícito teve início em outro Estado.
- 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do tráfico interestadual prescinde da efetiva transposição da fronteira, bastando a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico entre Estados, conforme Súmula nº 587.
- 7. O regime inicial fechado, imposto na sentença, não encontra amparo no quantum da pena aplicada e nas circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A fixação do regime semiaberto se impõe, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, considerando que a pena definitiva não ultrapassa 8 anos e inexistem fundamentos idôneos para imposição de regime mais gravoso.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, determinando—se ao juiz a quo a imediata harmonização da prisão preventiva reavaliada na sentença com as regras próprias do regime intermediário.

Teses de julgamento:

- 1. A causa de aumento do tráfico interestadual prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006 incide quando há provas suficientes da transposição de fronteiras estaduais ou da intenção inequívoca de realizar o tráfico entre Estados.
- 2. A imposição do regime inicial fechado, sem fundamentação concreta baseada em elementos do caso concreto, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser observados os critérios do artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n° 11.343/2006, arts. 33 e 40, V; Código Penal, art. 33, § 2° , b.

Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, Súmula nº 587; STF, Súmulas nº 718 e 719.

Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, determinando ao juiz a quo a imediata harmonização da prisão preventiva reavaliada na sentença com as regras próprias do regime intermediário, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes.

Representando o Ministério Público, a Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira.

Fez sustentação oral pelo Apelante, por videoconferência, o Advogado Vinícius Cruz Moreira e, pelo Ministério Público, pessoalmente, a Procuradora de Justiça Maria Cotinha Pereira.

Palmas, 08 de abril de 2025.

Documento eletrônico assinado por GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1282257v7 e do código CRC 8d1d7441. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GIL DE ARAÚJO CORRÊA Data e Hora: 10/04/2025, às 15:59:27

0015281-90.2024.8.27.2729 1282257 .V7 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015281-90.2024.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: VALDINAR PEREIRA DE SOUSA NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO (A): VINÍCIUS CRUZ MOREIRA (OAB TO007473)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por VALDINAR PEREIRA DE SOUSA NASCIMENTO em face da sentença (evento 100) proferida nos autos da ação penal nº 0015281-90.2024.8.27.2729, em trâmite no Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas, na qual foi condenado pela prática do delito capitulado no artigo 33 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, à pena definitiva de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 13/02/2024, por volta das 11h30min, na BR-010, KM 454, Setor Santa Fé, em Palmas, o ora apelante foi flagrado transportando drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, consistente em 06 (seis) tabletes de maconha, com massa líquida total de 5912g (cinco mil e novecentos e doze gramas), 08 (oito) tabletes de cocaína, com massa líquida total de 7008g (sete mil e oito gramas) e 07 (sete) tabletes de crack, com massa líquida total de 7966g (sete mil novecentos e sessenta e seis gramas).

Consta que policiais realizavam fiscalização padrão de trânsito na BR-010, KM 454, quando se depararam com o veículo RENAULT/LOGAN AUT, PLACA JIY88762, sem placa traseira, dirigido pelo denunciado, motivo pelo qual foi realizada sua abordagem, tenso sido lavrado o auto de infração pela ausência da placa.

Em entrevista, o denunciado demonstrava dificuldade em responder perguntas simples, como de onde vinha e para onde iria. Após consultas nos sistemas, descobriram passagem criminal recente do denunciado por tráfico de drogas, inclusive, com o mesmo modelo de veículo utilizado nos presentes fatos. Questionado se transportava algum ilícito, o denunciado respondeu afirmativamente, o que motivou os policiais a realizarem a revista veicular e, num compartimento oculto no banco traseiro, preparado para armazenar a droga, encontraram 21kg de entorpecentes, conforme descrito anteriormente.

O acusado relatou que morava em Mara Rosa-GO, que pegou a droga em Goiânia-GO e a levaria para Guaraí-TO, pois tinha uma dívida de aproximadamente R\$28.000,00 e a viagem era para pagar parte da dívida. Informou, ainda, que não sabe quem carregou o veículo, tendo ido de ônibus para Goiânia-GO onde pegou o carro.

Em razão do exposto, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, denúncia recebida em 06/06/2024. Feita a instrução, a d. magistrada a quo julgou a pretensão punitiva estatal procedente.

Nas razões recursais (evento 118, autos de origem), o apelante aduz que a majorante do tráfico interestadual foi aplicada indevidamente, pois não há provas suficientes de que a droga foi transportada entre Estados. Destaca que a droga foi acondicionada no veículo já dentro do Estado do Tocantins, tornando incabível a incidência do artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas. Em seguida, argumenta que, conforme o artigo 33, § 2º, b do Código Penal, a pena aplicada permitiria o regime semiaberto, e a imposição do regime fechado viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em síntese, requer a reforma da sentença para afastar a majorante do tráfico interestadual e modificar o regime inicial de cumprimento da pena

Em sede de contrarrazões (evento 122, autos de origem), o apelado pugna pelo improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida. A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou pelo parcial provimento do apelo, "para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de fechado para semiaberto".

É o relatório do essencial.

para o semiaberto.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, III, a, do RITJTO. Documento eletrônico assinado por GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1282242v2 e do código CRC 22ae67e3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GIL DE ARAÚJO CORRÊA Data e Hora: 13/03/2025, às 14:34:24

0015281-90.2024.8.27.2729 1282242 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 01/04/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015281-90.2024.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz GIL DE ARAUJO CORRÊA

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

APELANTE: VALDINAR PEREIRA DE SOUSA NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO (A): VINÍCIUS CRUZ MOREIRA (OAB TO007473)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADÍADO Ó JULGAMENTO PARA A 7º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL PARA JULGAMENTO PRESENCIAL E POR VIDEOCONFERÊNCIA DIA 8/4/2025 ÀS 14H.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 08/04/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015281-90.2024.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz GIL DE ARAUJO CORRÊA

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: VINÍCIUS CRUZ MOREIRA por VALDINAR PEREIRA DE SOUSA NASCIMENTO

APELANTE: VALDINAR PEREIRA DE SOUSA NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO (A): VINÍCIUS CRUZ MOREIRA (OAB TO007473)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA, DETERMINANDO AO JUIZ A QUO A IMEDIATA HARMONIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA REAVALIADA NA SENTENÇA COM AS REGRAS PRÓPRIAS DO REGIME INTERMEDIÁRIO. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELO APELANTE, POR VIDEOCONFERÊNCIA, O ADVOGADO VINÍCIUS CRUZ MOREIRA E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PESSOALMENTE, A PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA COTINHA PEREIRA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz GIL DE ARAUJO CORRÊA

Votante: Juiz GIL DE ARAUJO CORRÊA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador

ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário